

PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx37) 3691-4100 - 3694-4202 - Fax: 3691-4204

CEP: 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

LEI Nº 3.637/2005.

ESTABELECE CRITÉRIOS
EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO
DOS DÉBITOS DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos municipais em débito para com a Fazenda Pública Municipal vencidos até a data de 31 de dezembro de 2004, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução, nos prazos de pagamentos, a seguir indicados:

I - redução de 90% (noventa por cento) dos encargos mencionados no "caput" deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, até a data de 31 de outubro de 2005;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos mencionados no "caput" deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, até a data de 30 de novembro de 2005.

III - Para os contribuintes em débito no exercício de 2002 será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores devidos antes da aplicação dos redutores a que se referem os incisos I e II desse artigo.

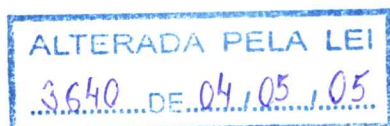
IV - No caso de parcelamento do débito o contribuinte fará jus somente ao desconto de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso III, sem o benefício das reduções a que se referem os incisos I e II.

V - Para os contribuintes em débito nos exercícios de 2003 e 2004 será concedido um desconto de 05% (cinco por cento) sobre os valores devidos antes da aplicação dos redutores, a que se referem os incisos I e II desse artigo.

VI - No caso de parcelamento do débito o contribuinte fará jus somente ao desconto de 05% (cinco por cento) a que se refere o inciso V, sem o benefício das reduções a que se referem os incisos I e II desse artigo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às seguintes hipóteses:

I - contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos - TSU, com lançamento de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não;



Ampliação

PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (51) 3291-3191 - 3291-3192 - 3291-3202 - Fax: 3691-1131

CNPJ nº 70.020.000 - Leopoldina - Minas Gerais

II – os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

III – os contribuintes de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

IV – contribuintes com saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento descumpridos ou rescindidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não, nos termos da legislação municipal, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos relativos aos tributos mencionados na presente Lei, parcelados ou reparcelados, na forma da legislação municipal e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos poderão quitar o saldo remanescente à vista, de uma só vez, de conformidade com os mesmos critérios estabelecidos nos incisos I a VI do “caput” do art. 1º, importando a opção pelo presente critério na desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observado o prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de débitos tributários consignados em certidão executiva, e parcelamento ou reparcelamento delas decorrentes, os contribuintes deverão comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda, para manifestarem o seu interesse em quitar os respectivos débitos nas formas previstas na Lei.

Art. 4º - O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como na desistência em relação aos recursos que, porventura, tenham sido interpostos, inclusive os judiciais.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, serão considerados, quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao do termo inicial de sua vigência.

Parágrafo único - Na hipótese de os documentos de arrecadação municipal serem emitidos com parcelas já quitadas após o prazo indicado no

61

Handwritten signature

PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 638 - Telefone: (51) 3041-3911 - Fone Fax: (51) 3041-3902 - Fax: (51) 3041-3904

CEP: 97.000-000 - Leopoldina - Rio Grande do Sul

“caput” deste artigo, incumbirá ao contribuinte efetuar o seu pagamento integral, sendo-lhe, entretanto, facultado requerer a restituição dos valores recolhidos em duplicidade com os benefícios desta Lei, consignados nos documentos de arrecadação em referência.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º - Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a parcelar o recebimento de débitos dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a última em 30 de novembro de 2005, para aqueles contribuintes que não optarem pelos benefícios a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - Para utilizar o benefício do parcelamento o contribuinte que se encontra inscrito em Dívida Ativa do Município deverá requerê-lo junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Leopoldina até o dia 30 de setembro de 2005.

§ 2º - Os contribuintes inscritos na Dívida Ativa que não se interessarem pelo parcelamento serão cobrados imediatamente pela via judicial.

§ 3º - Caso ocorra a hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica autorizado o Município a fazer acordos judiciais nos termos previstos nesta Lei, acrescidos das despesas sucumbenciais, juros e honorários advocatícios, ressaltando que a data limite para último pagamento será o dia de 30 de novembro de 2005.

Art. 8º - O valor dos tributos lançados em Dívida Ativa será atualizado até a data em que se pactuar o parcelamento, não incidindo sobre o valor apurado, a partir de então, qualquer acréscimo, enquanto o contribuinte estiver honrando o pagamento parcelado.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 20,00 (vinte reais), vencendo a primeira na data da concessão do parcelamento e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo final para parcelamento a que se refere o art. 7º desta Lei poderá ultrapassar 30 de novembro de 2005 desde que o contribuinte seja pessoa comprovadamente carente, situação atestada por laudo da Secretaria Municipal de Assistência Social, e desde que o mesmo manifeste a intenção de quitar o débito ficando, neste caso, estabelecido o valor mínimo de cada parcela em R\$ 10,00 (dez reais).

Handwritten signature

Handwritten mark

PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Liberdade, 68 - Telefone (51) 3333-3333 - CEP 35041-100 - Leopoldina - MG

CEP 35041-100 - Leopoldina - Minas Gerais

§ 2º - Estando o contribuinte impossibilitado de pagar o valor da dívida dentro dos prazos estabelecidos por esta Lei, poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, após análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município, ser o valor do débito parcelado em maior número de vezes.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a débitos de ISSQN, taxas de licenças e outros.

Art. 10 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 3.582, de 07/04/2004; 3.605, de 02/06/2004 e 3.624, de 15/12/2004.

Prefeitura de Leopoldina, Minas Gerais, 16 de março de 2005;
151º da Emancipação Político - Administrativa do Município de Leopoldina.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Leopoldina


JOSÉ WILSON BARBOSA DE REZENDE
Secretário Municipal de Fazenda